



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RUA MOISÉS CANTARELLI, 368 - FONE: (0xx55) 261-1221
CEP 97200-000 - RESTINGA SECA - R S

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS PARECER Nº 04/2002

03

Responde a consulta formulada pela Secretaria Municipal de Educação de Restinga Seca, com referência ao subsídio para transporte escolar a alunos do ensino médio da rede estadual de ensino.

A Secretaria Municipal de Educação de Restinga Seca, encaminha a este Conselho pedido de parecer sobre transporte de alunos da zona rural que freqüentam escolas estaduais de ensino médio.

A consulta é apresentada, em síntese, nos seguintes termos:

“Solicitamos parecer sobre a possibilidade de oferecermos transporte escolar dos alunos do ensino médio, tendo em vista que cento e vinte e um alunos, de várias localidades do município, solicitaram-nos auxílio em passagens,...”

ANÁLISE DA MATÉRIA

2. A educação é sem dúvida o principal fundamento da sociedade brasileira. É investindo na educação de suas crianças e jovens que o Município constrói a sociedade do amanhã.

A partir da Constituição de 88, vem sendo discutido e implantado um modelo de gerenciamento da educação descentralizado-participativo. O artigo 211 da Constituição Federal destaca o dever de cada instância da Federação brasileira com a educação. A LDB/96 reforça esse item ao definir as áreas de competência da educação para os municípios, estados e união. Mas fica claro que ao estabelecer as competências, a lei não descarta – ao contrário, recomenda – o





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RUA MOISÉS CANTARELLI, 368 - FONE: (0xx55) 261-1221
CEP 97200-000 - RESTINGA SECA - R S

compartilhamento das obrigações com os diversos níveis da educação(Art 8º, 9º, 10 e 11- LDB) Regime de colaboração.

3. E sem dúvida, em especial aqueles que assumiram a administração municipal, têm o desafio e o dever de contribuir para a construção de uma educação emancipatória, de vidas humanas produtivas, de contribuir também para o decréscimo da evasão escolar e do êxodo rural.

4. Por outro lado, não se pode desconsiderar a determinação legal de que ao município só é permitida a atuação em níveis de ensino que não seja o FUNDAMENTAL e a EDUCAÇÃO INFANTIL, quando estiverem atendidas plenamente as necessidades na sua área de competência e com recursos fora dos 25% mínimos estabelecidos pela Constituição Federal. (Art 11-Inc.V- LDB/96).

Apesar do Convênio firmado pelo Governo Estadual e Município – comprometimento do Estado com o repasse de recursos financeiros para o transporte escolar de alunos da rede estadual do meio rural - e apesar de a legislação prever a “*cooperação técnica e financeira*” da União e do Estado para com os municípios, a situação atual não contempla o repasse dos escassos recursos com pontualidade. Todavia os ganhos sociais que advêm dos investimentos aplicados para a manutenção dos jovens na escola são sempre maiores do que o somatório dos custos financeiros.

5. Em face desses argumentos, esse Conselho recomenda que os alunos do meio rural, que cursam o ensino médio na Rede Pública Estadual, sejam contemplados com auxílio para a aquisição de passagens nas linhas de transporte municipais e intermunicipais, desde que a Educação Infantil e o Ensino Fundamental tenham supridas todas as suas necessidades.

Recomenda-se, também, que a Secretaria de Educação tenha o controle da assiduidade e do aproveitamento do aluno contemplado com o auxílio-transporte e que os pais estejam cientes da possibilidade da cessação deste auxílio em caso de reprovação.

192.
Adriana Maria Soares Cassol
ASSESSORA TÉCNICA CME - R S



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RUA MOISÉS CANTARELLI, 368 - FONE: (0xx55) 261-1221
CEP 97200-000 - RESTINGA SECA - R S

CONCLUSÃO


A Comissão de Legislação e Normas conclui que, diante do exposto neste documento, o Conselho Municipal de Educação responda favoravelmente à consulta encaminhada a este Colegiado – concessão de auxílio-transporte – respeitados os termos do item 4 deste Parecer.

Em 28 de março de 2002.

Comissão de Legislação e Normas

Vera Donicht
César Luis Bertulini

Aprovado por unanimidade pelo Plenário, em sessão de 02 de abril de 2002.


Antoniana Garcia Cavalheiro
Presidente - CME

assinado por 1 pessoa: ADRIANA MARIA SOARES CASSOL
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://restingaseca.1doc.com.br/verificacao/53D9-48C7-133C> e informe o código 5BF9-53D9-48C7-133C

Beatrix
ASSESSORA TÉCNICA

